DELIBERAÇÃO CVM Nº 877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza temporariamente Start Me Up Crowdfunding Sistemas para Investimento Colaborativo Ltda. a realizar atividades reguladas pela CVM, no âmbito do Sandbox Regulatório, nos termos e condições previstos nesta Deliberação.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2021, com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de setembro de 1976, e no § 1º do art. 12 da Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, e considerando que:

a) o **Sandbox** Regulatório é um ambiente regulatório experimental em que são concedidas autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores em atividades no mercado de valores mobiliários regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) as autorizações temporárias são concedidas em regime diverso do ordinário, com dispensas de requisitos regulatórios específicos existentes nas regulamentações vigentes;

c) a pessoa jurídica mencionada nesta Deliberação enviou proposta de participação no primeiro processo de admissão do âmbito do **Sandbox** Regulatório promovido pela Comissão de Valores Mobiliários e teve sua proposta considerada apta; e

d) a proposta de participação foi objeto de recomendação de aceitação por parte do Comitê de **Sandbox** ao Colegiado por meio do relatório previsto no art. 9º da Resolução CVM nº 29, de 2021;

**DELIBEROU:**

I – autorizar Start Me Up Crowdfunding Sistemas para Investimento Colaborativo Ltda. (“SMU”) a realizar a atividade de constituição e administração de mercados organizados de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, com dispensa de observância dos artigos: 8º, **caput**; 9º, **caput**; 15, inc. VI; 16, inc. II e parágrafo único; 19, inc. I, II, IV e V e § 2º; 20, inc. VII; 22, **caput**; 24, inc. I a XII; 25; 28, inc. I a X, XI, alínea “c”, e § 2º; 30; 31, **caput** e §§ 1º ao 4º; 33; 36 a 45; 51; 57; 63, inc. II e § 1º; 105, § 2º; e 121; e com dispensa de observância do art. 4º, inciso II da Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, e do art. 28, inciso IX, da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017;

II – autorizar a SMU a realizar a prestação de serviço de escrituração de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, com dispensa de observância dos arts. 2º, parágrafo único, inciso II; 4º; 15, inciso VI; 19; 21, inciso III e X; 25, inciso IV; 28, inciso II e § 2º; 29, **caput** e parágrafo único; e 30;

III – que a realização das atividades autorizadas deve observar os seguintes limites, condições e salvaguardas:

a) listagem de até 6 (seis) sociedades empresárias de pequeno porte no mercado de balcão organizado administrado pela SMU e admissão à negociação de **tokens** representativos de valores mobiliários previamente emitidos por tais emissores e distribuídos publicamente em oferta pública realizada por meio da plataforma de **crowdfunding** SMU, segundo o rito da Instrução CVM nº 588, de 2017;

b) listagem de até 4 (quatro) sociedades empresárias de pequeno porte no mercado de balcão organizado administrado pela SMU e admissão à negociação de **tokens** representativos de valores mobiliários previamente emitidos por tais emissores e distribuídos publicamente em oferta pública, realizada por meio de outras plataformas de **crowdfunding**, segundo o rito da Instrução CVM nº 588, de 2017;

c) elaboração de regulamento do mercado de balcão organizado administrado pela SMU, cujo modelo deve ser aprovado nos termos do inciso IV desta Deliberação, como condição para o início da condução da atividade regulamentada, e inclusão de previsão de que as atividades do Conselho de Autorregulação sejam segregadas de atividades comerciais desenvolvidas pela entidade administradora de mercado organizado;

d) a SMU incluirá cláusulas nos contratos celebrados com clientes para contemplar hipóteses e formas de ressarcimento em caso de prejuízos decorrentes de erros operacionais ou falhas no sistema de negociação do mercado de balcão organizado;

e) o montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro de oferta pública nos termos da Instrução CVM nº 588, de 2017, deve observar os limites e deveres estabelecidos no art. 4º da referida norma, e o cálculo do montante total por investidor deve englobar a soma de valores mobiliários adquiridos nos mercados primário e secundário;

f) elaboração de manuais operacionais, fluxograma de rotinas e demais políticas aplicáveis à atividade de escrituração, cujos modelos devem ser aprovados nos termos do inciso IV desta Deliberação, como condição para o início da condução da atividade regulamentada;

g) a dispensa do requisito regulatório do art. 30, **caput**, da Resolução CVM nº 33, de 2021, afasta apenas a obrigatoriedade de manutenção de estrutura de auditoria interna; os relatórios periódicos de acompanhamento da atividade de escrituração, a serem apresentados em substituição aos relatórios de auditoria interna, devem conter manifestações e recomendações a respeito de deficiências e estabelecer de cronogramas de saneamento;

h) a fim de mitigar conflitos de interesse, não serão permitidas alterações de titularidade em valores mobiliários detidos pela SMU Investimentos e Participações SPE Ltda. (“SMU SPE”) ou outra entidade sob controle comum ou controlada pela SMU que atue como investidor líder e sócia ostensiva nas sociedades em conta de participação (“SCP”), e que detenha investimentos ou participações societárias nas sociedades investidas, de forma que tais valores mobiliáriosnão poderão ser objeto de apregoamento de ofertas no mercado secundário, e deverão estar bloqueados para transferência de titularidade na rede DLT e nos livros de registro de escrituração, exceto em casos de eventos societários que justifiquem o desbloqueio, tal como em eventos de conversibilidade dos valores mobiliários;

i) com o objetivo de mitigar o risco decorrente da inexistência de segregação patrimonial entre o patrimônio da sócia ostensiva e os direitos decorrentes do investimento dos sócios participantes nas SCPs, nos casos em que a sócia ostensiva for sociedade sob controle comum ou controlada pela SMU, deverá ser criada uma SPE para atuar como sócia ostensiva em cada SCP, de forma a haver uma pessoa jurídica distinta por investimento realizado, sem prejuízo de o CDS entender, ao longo do período de teste, pela necessidade de impor vedação a tal estrutura;

j) a participação de cada sócia ostensiva, controlada pela SMU ou por outra entidade sob controle comum ou controlada pela SMU, no investimento na SCP respectiva, deve limitar-se ao equivalente a 5% (cinco por cento) do capital social da **startup** investida, considerando a expectativa de participação da sócia ostensiva apurada na data de aquisição do investimento; e

k) o escriturador deve garantir que os **tokens** emitidos sejam representativos dos direitos estabelecidos nas SCPs proporcionalmente aos valores aportados pelos investidores, de maneira que os direitos refletidos nos **tokens** emitidos sejam homogêneos entre os investidores de uma mesma SCP;

IV – fica o Comitê de **Sandbox** autorizado a aprovar, após manifestação prévia das áreas técnicas afetas à matéria, todos os documentos sujeitos à apresentação mencionados nesta Deliberação*;*

V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 31 de maio de 2023; e

VI – que esta Deliberação entra em vigor em 1º de junho de 2022.

*Assinado eletronicamente por*

**MARCELO BARBOSA**

**Presidente**